

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE**

Processo nº 201885001646

**JIVANETE DOS SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA**, conforme abaixo se infere:

O réu, ao apresentar sua contestação, **alegou a preliminar de falta de interesse de agir**, todavia, temos que a preliminar suscitada não merece ser acolhida, pois, **o fato da parte autora não ter ingressado com um pedido na seara administrativa não lhe tolhe o direito de recorrer ao judiciário para ver seu pedido atendido. Estando devidamente comprovadas a ocorrência do acidente, a ocorrência do falecimento e o nexo de causalidade entre ambos, é devida e indenização securitária, com fundamento no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.**

Assim, antes de adentrar no mérito da questão, a parte autora enfrenta a preliminar arguida pela parte Requerida em sede de contestação, esclarecendo que a mesma não deve prosperar, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, conforme já vem decidindo a jurisprudência pátria no tocante ao presente tema, não sendo uma das condições da ação o prévio requerimento administrativo.

Nesse sentido, vejamos:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - - CORREÇÃO INOCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE BOLETIM DE OCORRÊNCIA MONETÁRIA - TERMO INICIAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, entendeu que nas ações de cobrança do seguro DPVAT,**

para que exista pretensão resistida e necessidade de intervenção jurisdicional é imprescindível o prévio requerimento administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. **Todavia, se a ré oferece contestação de mérito e não efetua o pagamento, resta configurada, de forma inequívoca, sua resistência à pretensão autoral, surgindo, então, a necessidade do O boletim de ocorrência não é provimento jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. Documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a necessária comprovação do acidente pode ser feita através de qualquer outro meio de prova em direito admitido. A correção monetária da indenização sobre a invalidez permanente deve incidir a partir da data do pagamento parcial. TJ-MG - Apelação Cível AC 10000181015371001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 29/11/2018. (GRIFEI)**

**ADEMAIS, no que tange a suposta ausência de comprovação da qualidade de único herdeiro/beneficiária suscitada pela ré, temos que, a autora em sua petição inicial que o falecido VICTOR DOS SANTOS não deixou filhos e nem esposa/companheira, ao passo que, seu genitor VALDEMIR SANTOS também é falecido em decorrência do mesmo acidente automobilístico sofrido pelo VICTOR DOS SANTOS, conforme fls. 18/21.**

No mais, objetivando comprovar o que foi dito acima e na petição inicial a parte autora REQUER acosta a estes autos **CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE**, a qual informa que **ATÉ AQUELA DATA (15/04/2019) NÃO CONSTAVA NENHUM REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE EFETIVADA POR DEPENDENTES DE VICTOR DOS SANTOS.**

Nesse sentido, a autora **JUNTA TAMBÉM DECLARAÇÃO EMITIDA PELO PRÓPRIO PUNHO, NA QUAL DECLARA SER A ÚNICA HERDEIRA DO FALECIDO.**

**Assim, considerando que o falecido NÃO deixou descendente (filho) e nem esposa, NÃO há no que se falar em herança e benefício do seguro para os colaterais (irmão). Isso porque, o art. 4º da Lei que rege o seguro DPVAT, de nº 6.194/74, alterada pela Lei**

nº 11.945/2009, diz que: "A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil".

Nesse sentido, o art. 792 do Código Civil assim estabelece: "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, **obedecida a ordem da vocação hereditária**". **(grifo nosso)** Sobre esse raciocínio jurídico, convém trazer o art. 1.829 do Código Civil, que assim diz:

**A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:**

**I** - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

**II** - **aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (grifo nosso)**

**III** - ao cônjuge sobrevivente;

**IV** - aos colaterais.

Ou seja, os colaterais são os últimos da vocação hereditária na sucessão legítima, **para que eles venham a suceder é preciso ter ausência de descendentes, ascendentes, e cônjuges sobrevivente preenchendo os requisitos já mencionados**. Sendo que, no presente caso há **ASCENDENTE**. Assim determina o artigo 1.839 do Código Civil de 2002 conforme segue:

"Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau". **(grifo nosso)**.

**Ademais, a empresa ré insiste em dizer que a autora "JIVANETE DOS SANTOS" não comprovou se a única herdeira e beneficiária do falecido VICTOR DOS SANTOS, entretanto, conforme provas documentais já anexadas em conjunto com a petição inicial e os documentos que oram se anexam, resta devidamente comprovado o direito exclusivo da autora em receber o seguro pleiteado na presente ação.**

No mais, no que tange a alegação da ré de que a requerente não juntou o registro da ocorrência policial e documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade, temos que há farta documentação do registro da ocorrência policial, sobretudo, laudo do IML onde o profissional declara no exame cadavérico lesões fatais provocadas por acidente automobilístico (fls. 16, 19, 20 e 21).

Dessa forma devem as preliminares ser rejeitadas. No mais rechaça *in totum* os demais argumentos, devendo Vossa Excelência determinar o pagamento do valor devido de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado desde o evento danoso (11/02/2018), e condenar ao final a seguradora demandada em honorários advocatícios.

Pede deferimento. Tobias Barreto/SE, 18 de abril de 2019.

---

**Danilo Santos Santana**  
OAB/SE 8.119



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS): <b>TOBIAS BARRETO/SE</b>	CÓDIGO: <b>22.0.01.080</b>
--	-------------------------------

**CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE**

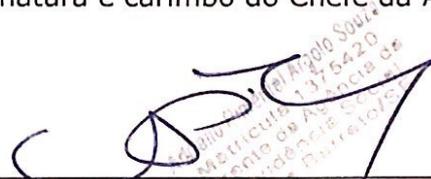
Certifico para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data, nesta localidade, não consta requerimento de pensão por morte efetivado por dependentes de:

Nome do(a) segurado(a): <b>VICTOR DOS SANTOS</b>
---

Documento de identidade: <b>3.811.850-5 SSP/SE</b>	Data do Óbito: <b>11/02/2018</b>
---	-------------------------------------

Certidão de Óbito nº.: <b>4946</b> Cartório: <b>JUQUITIBA/ SP</b>	Livro: <b>C-10</b> Folhas: <b>159</b>
--	--

Local e Data: <b>TOBIAS BARRETO/SE - 15/04/2019</b>
--

Assinatura e carimbo do Funcionário   Luciano Barreto de Oliveira Técnico do Seguro Social Mat 1637771	Assinatura e carimbo do Chefe da APS   Alago Souza Município de Juquitiba Governo da Agência de Previdência Social Tobias Barreto/SE
--	---

Eu Jivanete dos Santos, mãe de Victor dos Santos, ora falecido, decharo a este juiz da Primeira Vara da Comarca de Tobias Barreto, SE, que o falecido não deixou filhos e nem esposa / Companheira, deixando apenas a sua genitora na condição de Herdeira, Visto o pai do mesmo ja é falecido

Tobias Barreto, Ser, 16/04/219

Jivanete dos Santos